



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO**

**PROCESSOS N.: 0600974-19.2020.6.19.0076, 0600976-86.2020.6.19.0076,
0600985-48.2020.6.19.0076, 0600986-33.2020.6.19.0076, 0600987-
18.2020.6.19.0076, 0600001-30.2021.6.19.0076, 0600002-15.2021.6.19.0076,
0600003-97.2021.6.19.0076, 0600004-82.2021.6.19.0076, 0600005-
67.2021.6.19.0076 e 0600006-52.2021.6.19.0076**

**RECORRENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, ANDRÉ LUIZ GOMES DE
OLIVEIRA, JORGE WILLIAM MANHÃES VIRGÍLIO, CARLOS ALBERTO
GUIMARÃES, FÁBIO DE AZEVEDO ALMEIDA, ANTÔNIO FRANCISCO SOARES
DE SIQUEIRA FILHO**

**RECORRIDOS: AGUINALDO CORDEIRO PEREIRA, ANTÔNIO MARCOS DE
OLIVEIRA BRAGA, ANDERSON SANTOS MORAIS ANDRADE, BENEDITO JOSÉ
DE SOUZA SÁ, BRUNO CORDEIRO VIANNA, ANDERSON SOARES DA SILVA,
CAMILA SILVA DOS SANTOS, CARLOS DE QUEIROZ MORALES BENTANCOR,
CÉLIO LUIZ MACHADO AMÉRICO, EDELVIS MÁRCIO RISCADO DIAS, ELENICE
SOUZA ARAÚJO, ELLEN BASTOS RANGEL, ERENILDA VALENTIN CARVALHO,
ERICA DOS SANTOS BARBOSA NOGUEIRA, FÁBIO VIGNERON PESSANHA,
FERNANDO PINHEIRO DE ANDRADE, FLORISVALDO DE OLIVEIRA, ISABEL
CRISTINA DOS SANTOS PEIXOTO, JEAN CARLOS DE ALMEIDA GODINHO,
GILCIARA ADRIANA DA SILVA, JEFFERSON DA SILVA FRANCISCO, JOCINEA
DA CONCEICAO RIBEIRO, JOSÉ ROBERTO LOPES BARBOSA, KEFFREN
VIEIRA DOS SANTOS, LEANDRO DA ROCHA SILVA, LUIZ ALBERTO OLIVEIRA
DE MENEZES, LUIZ ANTÔNIO DE AZEREDO, MAICON HENDRIGO TAVARES
DOMINGUES, MALVELIANE DA PENHA OLIVEIRA, MARCELLO LUIZ DE
SOUZA RANGEL, MARCO ANTONIO CRISPIM DE HOLANDA, NILDO NUNES
CARDOSO, REGINA MARIA ANDRE BORGES, RENATA ROSA DE SOUZA,
ROGERIO HADDAD LATERCA, ROSIMEIRE DE JESUS DOS SANTOS LOPES,
WALFREDES PEREIRA LOPES, VANDERSON BORGES VIANA, EDILSON DE
CASTRO PEREIRA, FABRÍCIO VIANA GUIMARÃES, ELTON SIQUEIRA
CARVALHO, FABRÍCIO TAVARES ALVES, LUIZ FELIPE PEREIRA DA SILVA,
HÉLIO DA COSTA FILHO, HUGO FRANCIS RIBEIRO DE CASTRO, JOILZA
RANGEL ABREU, LILIANE LIMA DO COUTO, MARCELLE ALMEIDA PINHEIRO
CAETANO, MARCELO BARBOSA COUTINHO, MARCIONE DA COSTA FAQUER,
ROSIMERY ALVES DE SOUZA MAURÍCIO, VALDINEA DUARTE TERRA,
WEDERSON LUIZ DA SILVA MEDEIROS, JORGE DOS SANTOS OLIVEIRA,
JÚLIO CÉSAR AMARAL DOS SANTOS, RALPH LUIZ DA SILVA IBRAIM,
ROGÉRIO FERNANDES RIBEIRO GOMES, ROSÂNGELA MOREIRA DE
AZEVEDO e WAGNER PEDRO**

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO**

ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ. CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÕES CONEXAS. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, §3º, DA LEI N. 9.504/97. SUPOSTA FRAUDE PRATICADA, NA ORIGEM, POR PARTIDOS DIFERENTES, DEMOCRATAS (DEM) E PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL). AGREMIAÇÕES QUE SE FUNDIRAM EM 2021, PARA CRIAÇÃO DO PARTIDO UNIÃO BRASIL. CONEXÃO RECONHECIDA. ERROR IN PROCEDENDO, NA ORIGEM, INEXISTENTE COM A FUSÃO DOS PARTIDOS. CONEXÃO QUE, ORA, SE APLICA AO CASO CONCRETO. NO MÉRITO, NÃO CONFIGURADA A FRAUDE À COTA DE GÊNERO, PELO DEMOCRATAS. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE CAMPANHA. CONFIGURADA, EM PARTE, A FRAUDE À COTA DE GÊNERO, PELO PSL. EXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO LANÇAMENTO DE DUAS CANDIDATURAS FICTÍCIAS. PARECER PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO DOS RECURSOS RELACIONADOS AO DEMOCRATAS E PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS RELACIONADOS AO PSL.

I – Relatório

Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos, pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, no âmbito das **AIMEs n. 0600985-48.2020.6.19.0076 (Id. 31035217)** e **n. 0600986-33.2020.6.19.0076 (Id. 31035007)**; por **ANDRÉ LUIZ GOMES DE OLIVEIRA**, no âmbito das **AIJEs n. 0600974-19.2020.6.19.007 (Id. 31075516)** e **n. 0600976-86.2020.6.19.007 (Id. 31076377)** e nas **AIME n. 0600001-**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO**

30.2021.6.19.0076 (Id. 31077010) e n. 0600002- 15.2021.6.19.0076 (Id. 31076790); por **JORGE WILLIAM MANHÃES VIRGÍLIO**, na **AIME n. 0600987-18.2020.6.19.0076 (Id. 31079165);** por **CARLOS ALBERTO GUIMARÃES**, na **AIME n. 0600002- 15.2021.6.19.0076 (Id. 31076790);** por **FÁBIO DE AZEVEDO ALMEIDA**, nas **AIMES n. 0600003-97.2021.6.19.0076 (Id. 31088238) e n. 0600006-52.2021.6.19.0076 (Id. 31077394);** e por **ANTÔNIO FRANCISCO SOARES DE SIQUEIRA FILHO**, nas **AIMES n. 0600004-82.2021.6.19.0076 (Id. 31077988) e n. 0600005-67.2021.6.19.0076 (Id. 31077598);** todos relacionados à suposta fraude à cota de gênero, praticadas, em tese, pelo **PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL)** e pelo **PARTIDO DEMOCRATAS (DEM)**, contra as sentenças, de igual teor, proferidas pelo r. Juízo da 76ª Zona Eleitoral de Campos dos Goytacazes-RJ, que julgou improcedentes os pedidos, contidos nas iniciais das ações conexas, em desfavor dos ora recorridos.

Nas iniciais da **AIJE n. 0600976-86.2020.6.19.0076 (Id. 31075948);** e das **AIMES n. 0600985-48.2020.6.19.0076 (Id. 31035018) – essa ajuizada pelo MPE, n. 0600987-18.2020.6.19.0076 (Id. 31078780), n. 0600002-15.2021.6.19.0076 (Id. 31076405), n. 0600004-82.2021.6.19.0076 (Id. 31077610) e n. 0600006-52.2021.6.19.0076 (Id. 31077022),** os então investigantes/impugnantes alegaram, em suma, que os candidatos ao cargo de vereador, nas Eleições 2020, no Município de Campos dos Goytacazes-RJ, pelo Partido **DEMOCRATAS (DEM)**, incorreram na prática de fraude à cota de gênero, em violação ao art. 10, §3º, da Lei n. 9.504/97, quando apresentaram candidaturas femininas fictícias, por ocasião do registro do respectivo DRAP à Justiça Eleitoral local.

Da mesma forma, nas peças exordiais da **AIJE n. 0600974-19.2020.6.19.0076 (Id. 31075258);** e nas **AIMES n. 0600986-33.2020.6.19.0076 (Id. 31034914) – ajuizada pelo MPE, n. 0600001-30.2021.6.19.0076 (Id. 31076802), n. 0600003-97.2021.6.19.0076 (Id. 31087891) e n. 0600005-82.2021.6.19.0076 (Id. 31077405),** os então investigante/impugnantes afirmaram, em síntese, que o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL), de Campos dos Goytacazes-RJ, e todos os candidatos ao cargo de vereador, pela referida agremiação, apresentaram candidaturas femininas fictícias, por ocasião da apresentação do DRAP à Justiça Eleitoral, e, portanto, praticaram fraude à cota de gênero, disposta no art. 10, §3º, da Lei n. 9.504/97

Requereram, assim, todos, a condenação dos então investigados/impugnados nas penalidades do art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/90, para cassar seus respectivos diplomas; declarar a inelegibilidade de todos, pelo período de 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou a prática do ato; e determinar a retotalização dos votos naquele Município.

A conexão entre todas as ações, em epígrafe, foi reconhecida na decisão de Id. 31035036, da AIME n. 0600985-48.2020.6.19.0076, e na decisão de Id. 31034936, da AIME n. 0600986-33.2020.6.19.0076.

Na decisão saneadora proferida nas ações n. 0600976-86.2020.6.19.0076 (Id. 31076316), n. 0600985-48.2020.6.19.0076 (Id. 31035167), n. 0600987-18.2020.6.19.0076 (Id. 31079084), n. 0600002-15.2021.6.19.0076 (Id. 31076731), n. 0600004-82.2021.6.19.0076 (Id. 31077926) e n. 0600006-52.2021.6.19.0076 (Id. 31077338), ao acolher a preliminar defensiva de ilegitimidade passiva dos candidatos não eleitos, pelo **DEM**, bem como do próprio DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO, o Juízo *a quo* determinou a exclusão desses dos polos passivos respectivos.

Isso também ocorreu na decisão das ações n. 0600974-19.2020.6.19.0076 (Id. 31075449), n. 0600986-33.2020.6.19.0076 (Id. 31034988), n. 0600001-30.2021.6.19.0076 (Id. 31076945), n. 0600003-97.2021.6.19.0076 (Id. 31088176) e n. 0600005-82.2021.6.19.0076 (Id. 31077537), onde o Juízo de primeiro grau determinou a exclusão, dos polos passivos das demandas, dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

candidatos não eleitos, pelo **PSL**, e do respectivo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO.

Não foi produzida prova oral em nenhum dos processos, sendo certo que o acervo probatório restringe-se aos documentos acostados às iniciais e às contestações, os quais serão analisados por ocasião do mérito.

Ao proferir a sentença (AIJE n. 0600974-19.2020.6.19.007 – Id. 31075491; AIJE n. 0600976-86.2020.6.19.007 – Id. 31076354; AIME n. 0600985-48.2020.6.19.0076 – Id. 31035213; AIME n. 0600986-33.2020.6.19.0076 – Id. 31035003; AIME n. 0600987-18.2020.6.19.0076 – Id. 31079129; AIME n. 0600001-30.2021.6.19.0076 – Id. 31076984; AIME n. 0600002-15.2021.6.19.0076 – Id. 31076767; AIME n. 0600003-97.2021.6.19.0076 – Id. 31088215; AIME n. 0600004-82.2021.6.19.0076 – Id. 31077964; AIME n. 0600005-67.2021.6.19.0076 – Id. 31077598; e n. 0600006-52.2021.6.19.0076 – Id. 31077370), o r. Juízo entendeu pela inexistência, *in casu*, de provas robustas que demonstrassem a prática da fraude à cota de gênero, pelos então investigados/impugnados de ambos os Partidos **DEM** e **PSL**.

Inconformados, os então investigantes/impugnantes interpuseram recursos eleitorais (AIJE n. 0600974-19.2020.6.19.007 – Id. 31075516; AIJE n. 0600976-86.2020.6.19.007 – Id. 31076377; AIME n. 0600985-48.2020.6.19.0076 – Id. 31035217; AIME n. 0600986-33.2020.6.19.0076 – Id. 31035007; AIME n. 0600987-18.2020.6.19.0076 – Id. 31079165; AIME n. 0600001-30.2021.6.19.0076 – Id. 31077010; AIME n. 0600002-15.2021.6.19.0076 – Id. 31076790; AIME n. 0600003-97.2021.6.19.0076 – Id. 31088238; AIME n. 0600004-82.2021.6.19.0076 – Id. 31077988; AIME n. 0600005-67.2021.6.19.0076 – Id. 31077598; e n. 0600006-52.2021.6.19.0076 – Id. 31077394), nos quais requereram, em suma, a reforma da sentença, para julgar procedente o pedido e, assim, condenar os recorridos nas penalidades da Lei Complementar n. 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

Contrarrazões ofertadas pelos então investigados/impugnados, (AIJE n. 0600974-19.2020.6.19.007 – Ids. 31075522, 31075524 e 31075525; AIJE n. 0600976-86.2020.6.19.007 – Id. 31076385; AIME n. 0600985-48.2020.6.19.0076 – Id. 31035224; AIME n. 0600986-33.2020.6.19.0076 – Id. 31035013; AIME n. 0600987-18.2020.6.19.0076 – Ids. 31079171, 31079173, 31079177 e 31079179; AIME n. 0600001-30.2021.6.19.0076 – Ids. 31077016 e 31077018; AIME n. 0600002-15.2021.6.19.0076 – Id. 31076798; AIME n. 0600003-97.2021.6.19.0076 – Ids. 31088244 e 31088245; AIME n. 0600004-82.2021.6.19.0076 – Id. 31077995; AIME n. 0600005-67.2021.6.19.0076 – Ids. 31077604 e 31077606. 31077598; e n. 0600006-52.2021.6.19.0076 – Id. 31077401), nas quais pugnaram pelo desprovemento dos recursos e manutenção da sentença.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

II – Preliminar

II.1 – Admissibilidade recursal

Inicialmente, cabe salientar a presença, *in casu*, de todos os pressupostos de admissibilidade dos recursos interpostos, sendo certo que, segundo as certidões (AIJE n. 0600974-19.2020.6.19.007 – Id. 31075517; AIJE n. 0600976-86.2020.6.19.007 – Id. 31076379; AIME n. 0600985-48.2020.6.19.0076 – Id. 31035220; AIME n. 0600986-33.2020.6.19.0076 – Id. 31035010; AIME n. 0600987-18.2020.6.19.0076 – Id. 31079167; AIME n. 0600001-30.2021.6.19.0076 – Id. 31077011; AIME n. 0600002-15.2021.6.19.0076 – Id. 31076793; AIME n. 0600003-97.2021.6.19.0076 – Id. 31088240; AIME n. 0600004-82.2021.6.19.0076 – Id. 31077990; AIME n. 0600005-67.2021.6.19.0076 – Id. 31077599; e n. 0600006-52.2021.6.19.0076 – Id. 31077396), esses são tempestivos, e, portanto, devem ser



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

conhecidos.

II.2 – Suposta fraude praticada, na origem, por partidos diferentes, DEMOCRATAS (DEM) e PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL). Ações declaradas conexas antes da fusão de ambos os partidos – *error in procedendo*, sanado com a criação do Partido UNIÃO BRASIL.

Antes de adentrar ao mérito, cabe alguns esclarecimentos acerca da conexão reconhecida pelo Juízo de primeiro grau e a fusão ocorrida entre as referidas agremiações.

Nas AIMEs n. 0600985-48.2020.6.19.0076 (Id. 31035036) e 0600986-33.2020.6.19.0076 (Id. 31034936), ambas ajuizadas pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, em 1ª instância, respectivamente, contra os candidatos do **DEM** e do **PSL**, foi reconhecida, pelo Juízo *a quo*, em abril de 2021, a conexão com todas as demais ações, em epígrafe.

Como é sabido, a conexão está prevista no art. 55, *caput*, do CPC¹, sendo certo que o critério utilizado, pelo legislador, para definir a existência de conexão são os elementos da ação, quais sejam: as partes, o pedido e a causa de pedir².

No caso, em tela, apesar da similaridade entre as partes investigantes/impugnantes e causa de pedir, é fato incontroverso que seis (0600976-86.2020.6.19.0076; 0600985-48.2020.6.19.0076; 0600987-18.2020.6.19.0076; 0600002-15.2021.6.19.0076; 0600004-82.2021.6.19.0076; e 0600006-52.2021.6.19.0076) das onze ações, em exame, referem-se à fraude à cota de gênero praticada, em tese, pelo Partido **DEMOCRATAS (DEM)**; e cinco (0600974-

1 Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

2 GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito Processual Civil Esquematizado*. São Paulo. 2021. 12ª Edição. Editora Saraiva Jur. Pág. 152.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

19.2020.6.19.0076; 0600986-33.2020.6.19.0076; 0600001-30.2021.6.19.0076; 0600003-97.2021.6.19.0076; e 0600005-82.2021.6.19.0076), ao **PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL)**.

Ou seja, a princípio, não haveria, entre todas as onze ações, identidade nos polos passivos e nos pedidos a permitir o reconhecimento do instituto da conexão, o que, portanto, demandaria uma análise, em apartado, dos processos, separando as ações cujos polos passivos são formados por candidatos do Partido **DEMOCRATAS (DEM)** daquelas ajuizadas contra os candidatos do **PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL)**.

Ocorre que, em 6-10-2021, as referidas agremiações decidiram pela sua fusão e formação do Partido UNIÃO BRASIL, o que foi aprovado, por unanimidade, pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral, em 8-2-2022³.

Dessa forma, apesar do *error in procedendo*, inicial, quando do reconhecimento, na origem, da conexão entre todas as ações, tem-se que, com a fusão dos partidos e criação de uma nova agremiação, a UNIÃO BRASIL, é possível a aplicação da conexão ao caso concreto e, em consequência, o julgamento conjunto dos autos, com a prolação de uma mesma sentença e, como faz esta Procuradoria Regional Eleitoral, a confecção de um parecer único para análise do mérito recursal.

III – Mérito: fraude à cota de gênero praticada pelo DEM não configurada. Inexistência de provas robustas. Fraude à cota de gênero, praticada pelo PSL configurada em parte - existência de provas quanto ao lançamento de duas candidaturas fictícias.

A sentença deve ser mantida, quanto ao Partido DEMOCRATAS

³ Disponível em: < <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Fevereiro/tse-aprova-registro-do-partido-uniao-brasil>>. Acesso em: 2 mar.2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

(DEM) e parcialmente reformada quanto ao PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL).

No mérito, os recursos, relacionados ao suposto cometimento de fraude à cota de gênero, pelo **DEM**, devem ser desprovidos, mantendo-se, assim, a improcedência dos pedidos. Por outro lado, com relação à fraude praticada, em tese, pelo **PSL**, entende que os recursos devem ser parcialmente providos.

As cotas eleitorais, para a candidatura de mulheres, foram incorporadas à legislação brasileira como corolário do princípio da equidade, veiculando tratamento jurídico em busca da igualdade material e da justiça, bem como em combate à construção social de segregação histórica feminina. Dessarte, a Lei das Eleições foi alterada visando a garantir um número mínimo de mulheres ocupantes de cargos eletivos, junto ao Poder Legislativo pátrio, como forma de salvaguardar a isonomia entre os gêneros, prevista na Constituição Federal, inclusive no âmbito político.

Tal ação afirmativa é reflexo de uma legítima preocupação com a eliminação de desigualdades históricas acumuladas em desfavor do gênero feminino, objetivando compensar disparidades e garantir o engajamento e participação de mulheres na vida política do país.

A fraude ao referido percentual mínimo, por sua vez, consiste em apresentar, no momento do registro, candidatura fictícia, caracterizada pela ausência da real intenção de desenvolver a candidatura, tão somente, para cumprir formalmente a porcentagem exigida pela lei eleitoral. Tal prática, a toda evidência, representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade humana.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

A propósito, conforme já decidido pelo TSE⁴, a liberdade de que gozam os partidos para escolher as candidaturas a serem registradas e determinar a forma e intensidade de apoio a cada uma delas não permite às agremiações a burla da lei. A candidatura deve ser, por definição, uma candidatura e “*não mero estado de aparências.*”

Em razão disso, tem-se que, ao contrário do que argumentam os recorrentes, não se revela suficientemente comprovada, na espécie, a fraude à cota de gênero quando do lançamento do DRAP do antigo **DEMOCRATAS (DEM)** no Município de Campos dos Goytacazes/RJ, para as eleições de 2020.

No entanto, com relação ao antigo **PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL)**, verifica-se que assiste razão parcial aos recorrentes, ante a existência de provas que demonstram o lançamento de duas candidaturas fictícias pela agremiação. Senão vejamos.

III.1 – Suposta ocorrência de fraude à cota de gênero em relação ao antigo DEMOCRATAS – DEM (ações n. 0600976-86.2020.6.19.0076; 0600985-48.2020.6.19.0076; 0600987-18.2020.6.19.0076; 0600002-15.2021.6.19.0076; 0600004-82.2021.6.19.0076; e 0600006-52.2021.6.19.0076)

O Partido **DEMOCRATAS (DEM)**, no dia 23-9-2020, apresentou, à Justiça eleitoral, o DRAP (Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários) n. 0600276-13.2020.6.19.0076, no qual requereu o registro dos (as) candidatos (as) escolhidos (as) em convenção, para concorrerem ao cargo de Vereador, no Município de Campos dos Goytacazes/RJ, nas Eleições proporcionais de 2020.

Para tanto, lançou 25 (vinte e cinco) candidatos; dos quais, 17

4 TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 24342, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJ 11/10/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

(dezesete) homens (equivalente a 68% das candidaturas apresentadas) e 8 (oito) mulheres (correspondente a 32% das candidaturas lançadas), atendendo, assim, à referida exigência legal, razão pela qual o requerimento de registro foi deferido pela Justiça Eleitoral.

Ocorre que, segundo os recorrentes, **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, na AIME n. 0600985-48.2020.6.19.0076 – Id. 31035217; **ANDRÉ LUIZ GOMES DE OLIVEIRA**, na AIJE n. 0600976-86.2020.6.19.007 – Id. 31076377; **JORGE WILLIAN MANHÇAS VIRGÍLIO**, na AIME n. 0600987-18.2020.6.19.0076 – Id. 31079165; **ANDRÉ LUIZ GOMES DE OLIVEIRA e CARLOS ALBERTO GUIMARÃES**, na AIME n. 0600002-15.2021.6.19.0076 – Id. 31076790; **ANTÔNIO FRANCISCO SOARES DE SIQUEIRA FILHO**, na AIME n. 0600004-82.2021.6.19.0076 – Id. 31077988; e **FÁBIO DE AZEVEDO ALMEIDA**, na n. 0600006-52.2021.6.19.0076 – Id. 31077394), a referida agremiação lançou duas candidaturas femininas fictícias, apenas para cumprir o percentual mínimo legal, quais sejam, ANA MARIA ALVES PESSANHA e VERA LÚCIA LINHARES GOMES.

De acordo com as argumentações, tais candidatas, além de não regularizarem as pendências apontadas em seus respectivos registros de candidaturas, o que ensejou no indeferimento dos requerimentos; receberam um número ínfimo de votos; e, ainda, demonstraram apoio político a candidato de outro partido. Em razão disso, afirmam que se mostra imperiosa a reforma da sentença para reconhecer a prática de fraude à cota de gênero, pelo **DEM**, quando do lançamento das referidas candidaturas e, assim, aplicar as penalidades da Lei Complementar n. 64/90.

No entanto, como delineado pelo Juízo *a quo*, não há prova inconteste da fraude nos autos. Aliás, conforme entendimento adotado pelo TSE⁵, “*não se pode inferir a existência de candidaturas fictícias pela simples análise de fatos isolados*,”

⁵ REsp nº 193-92. Rel. Min. Jorge Mussi. DJe de 04/10/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

devendo a caracterização de fraude à cota de gênero levar em conta, em verdade, a soma das circunstâncias fáticas do caso, aliado, logicamente, à prova robusta carreada aos autos.”

As candidatas ANA MARIA ALVES PESSANHA e VERA LÚCIA LINHARES GOMES realizaram diversos atos de campanha e pré-campanha, participando ativamente do processo eleitoral. As imagens obtidas das páginas, nas redes sociais, das referidas candidatas, sobretudo do Facebook⁶, confirmam que elas, de fato, estiveram engajadas no propósito de se elegerem vereadoras (Id. 88220794 – AIME n. 0600985-48.2020.6.19.0076).

Não obstante, a confecção de material de campanha e atos de propaganda eleitoral realizados pelas referidas candidatas (Ids. 88219648 a 8821919 – AIME n. 0600985-48.2020.6.19.0076) demonstram que, ao contrário do que argumentam os recorrentes, não se tratou de candidaturas fictícias. Tais atos de campanha, inclusive, constam de Ata Notarial própria (Ato n. 32, Traslado do Livro n. 002, fls. 145, do Cartório do 13º Ofício de Campos dos Goytacazes-RJ), acostada ao Id. 88221918 – AIME n. 0600985-48.2020.6.19.0076.

Outrossim, além dos referidos atos de campanha, é incontroverso que as candidatas, em questão, receberam repasse financeiro do **DEM**, conforme se observa dos documentos acostados aos Ids. 87772921 a 87772943 – AIME n. 0600985-48.2020.6.19.0076. A candidata VERA LÚCIA recebeu R\$ 2.708,38; e a candidata ANA MARIA, R\$ 1.826,38.

⁶ Disponível em:

<https://www.facebook.com/photo?fbid=361543914996168&set=a.104224567394772>
<https://www.facebook.com/photo?fbid=358012065349353&set=a.104224567394772>
<https://www.facebook.com/photo?fbid=376135343537025&set=a.104224567394772>
<https://www.facebook.com/photo?fbid=655597065375894&set=a.161664524769153>
<https://www.facebook.com/photo?fbid=655586068710327&set=a.161664524769153>
<https://www.facebook.com/photo?fbid=652496802352587&set=a.161664524769153>
<https://www.facebook.com/photo?fbid=651337559135178&set=a.147459382856334>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

Somado a isso, vale destacar que as candidatas já tinham uma vida política antes das Eleições Municipais de 2020. VERA LÚCIA foi candidata ao cargo de Deputado Estadual, pelo Patriota, em 2018, ocasião em que obteve mais de 100 (cem) votos (Id. 88220792 – AIME n. 0600985-48.2020.6.19.0076). Já ANA MARIA, foi candidata ao cargo de vereador, em 2016, no Município de Campos dos Goytacazes-RJ, pelo PMN, e obteve mais de 60 (sessenta) votos (Id. 88220764 – AIME n. 0600985-48.2020.6.19.0076).

Quanto ao indeferimento dos registros, com relação à candidata VERA LÚCIA LINHARES, o RRC foi indeferido em razão do julgamento como não prestadas as contas de campanha nas Eleições de 2018, na qual concorreu ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Patriota.

Com relação à candidata ANA MARIA ALVES PESSANHA, o indeferimento do RRC se deu, na verdade, por dupla filiação partidária (PDT e **DEMOCRATAS**), sendo certo, aliás, que a própria candidata apresentou declaração à Justiça Eleitoral (Id. 88220795), na qual manifestou o interesse de ser desfiliação do PDT, o que não foi possível. Ora, se a intenção não era de concorrer concretamente, a candidata, sequer, teria feito o pedido de desfiliação e não teria iniciado a campanha pelo Partido **DEM**. Agir de forma diferente seria até um contra senso, caso a intenção do Partido fosse, desde o início, lançar candidatura ficta e obter um DRAP apenas formalmente válido, conforme supõem os recorrentes. Contudo, tal suposição encontra-se dissociada de outros elementos, nos autos, que traduzam indícios mais evidentes, como depoimentos e/ou documentos de outra natureza que pudessem sinalizar a linha da tese autoral.

Tais casos de indeferimento de registro, inerentes ao processo eleitoral, não podem ser utilizadas, sozinhas, para embasar a ocorrência de candidaturas fictícias. Nesse ponto, aliás, destaca que a suposta inércia das candidatas em regularizar seus requerimentos de registros não faz prova de que a respectiva



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

candidatura fora lançada com o objetivo de burlar a lei. Na verdade, a ausência de interposição de recurso diante do indeferimento dos RRCs apenas indica uma renúncia tácita à corrida eleitoral, o que é perfeitamente válido e regular, já que, pela legislação pátria nenhum candidato é obrigado a seguir até o fim de uma campanha eleitoral. Nesse sentido, a jurisprudência pátria a respeito, *in verbis*:

*“(...) Na espécie, **demonstrou-se o engajamento inicial da campanha com arrecadação de recursos e produção de propaganda eleitoral, sendo admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário. Assim, descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa.**(...)”* (TSE - RESPE: 7991420166260240 Restinga/SP 45052018, Relator: Min. Jorge Mussi, Data de Julgamento: 25/02/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 13/03/2019 - Página 6- 9) - Grifou-se

*“Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Fraude. Cota de gênero. Eleições 2016. Alegação de candidatura fictícia de Maria Gracia de Freitas. Sentença de improcedência. Tomada do depoimento pessoal da referida representada. Não observância do rito previsto na LC nº 64/90. Prova desconsiderada, à luz do princípio do devido processo legal. Fraude não demonstrada. **Desistência tácita da candidata. Ato pessoal, que não pode prejudicar a coligação. Recurso desprovido.**”* (TRE-SP - RE: 27872 DOIS CÓRREGOS - SP, Relator: FÁBIO PRIETO DE SOUZA, Data de Julgamento: 24/10/2017, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 31/10/2017) - Grifou-se

Aliás, como asseverado na sentença, o DRAP foi deferido com o número mínimo legal exigido e, não obstante os motivos dos respectivos indeferimentos das candidaturas, ocorridos, posteriormente, não há comprovação do dolo no lançamento das candidaturas supostamente fictas desde o seu nascedouro, conforme alegado pelos recorrentes.

Nesse sentido, inclusive, importante destacar que o indeferimento dos registros ocorreu, no dia 20-10-2020, portanto, bem próximo do pleito eleitoral marcado para o dia 15 de novembro seguinte. Plausível, assim, a tese defensiva, já



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

que, repise-se, não há outros elementos probatórios confirmando a tese de fraude à cota de gênero. Por outro lado, quanto aos motivos adotados pela Justiça Eleitoral para o indeferimento das referidas candidaturas não faz supor que essas foram de plano lançadas com má-fé ou com intenção de fraudar à cota de gênero por parte do partido.

Além disso, o pedido de votos a candidato de outra agremiação, após o indeferimento dos registros e, ao que tudo indica, desistência tácita das candidatas, não denota por si só que houve fraude, sobretudo, quando não foram produzidos outros elementos para amparar a tese dos investigantes/impugnantes. Não se pode presumir fraude ou conluio em matéria de aplicação de sanções por violação à cota de gênero!

Aliás, como corretamente consignado pelo julgador de primeiro grau, os elementos existentes, que foram, de fato, comprovados nos autos, se referem à votação; à movimentação financeira, com apresentação dos extratos de prestações de contas das duas investigadas (Ids. 31076209 e 31076270 – AIJE n. 0600976-86.2020.6.19.0076); bem como, os indeferimentos dos registros de ambas (mediante a juntada dos RRCs).

Outrossim, a alegação dos recorrentes, no sentido de que as referidas candidatas obtiveram votação ínfima não é condição suficiente para caracterizar burla ou fraude à norma. Cada uma, mesmo com os registros indeferidos, obteve 4 (quatro) votos (Ids. 88221929 e 88221928 – AIME n. 0600985-48.2020.6.19.0076), o que demonstra que suas campanhas estavam minimamente consolidadas.

Esse, aliás, é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral.

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, §



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisor monocrático, confirmou-se, na linha do parecer ministerial, aresto unânime do TRE/BA em que se julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo (AIME), tendo em vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. 2. A prova de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. **3. Além disso, 'apenas a falta de votos ou atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário' (AqR-REspe 799-14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 7/6/2019).** 4. **Na espécie, a moldura fática extraída do aresto a quo não demonstra o cometimento de ilícito eleitoral, pois se reconheceu apenas falta de atos de campanha e baixa votação das duas mulheres cujas candidaturas foram apontadas como fictícias, sem evidência de má-fé. Incidência da Súmula 24/TSE.** 5. Ademais, consoante o TRE/BA, 'o indeferimento do registro das candidaturas ditas fraudulentas e a não substituição das candidatas indeferidas, (sic) não modificaram a proporção mínima exigida para cada sexo na chapa proporcional impugnada, pois o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação dos recorrentes, que antes contava com 8 homens e 7 mulheres (53%/47%), passou a contar com 8 homens e apenas 4 mulheres, resultando na proporção 67%/33%, atendidos os percentuais exigidos pela Lei das Eleições.' 6. Agravo interno a que se nega provimento." (Recurso Especial Eleitoral nº 060046112, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 155, Data 05/08/2020). (Grifou-se)

Nesse ponto, aliás, como demonstrado pelos recorridos, por ocasião de suas defesas, dois candidatos homens do DEM também não apresentarem recursos contra o indeferimento de seus registros, quais sejam, Josué Gomes (Id. 3106201, pag. 7 – AIME n. 0600985-48.2020.6.19.0076) e Joacyr (Id. 3106201, pág. 12 – AIME n. 0600985-48.2020.6.19.0076), o que reforça que o Partido não deixou de substituir apenas as candidaturas, objeto de suposta fraude à cota de gênero. Na mesma linha, não é razoável supor que o fato de não ter o Partido **DEM** procedido à substituição das duas investigadas/impugnadas representa a confirmação da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

ocorrência de fraude.

Nesses termos:

*“Recurso Eleitoral. AIJE. Eleições 2020. Preliminares de ilegitimidade rejeitadas. Cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97. Candidaturas femininas. Renúncia. Indeferimento do registro. Fraude. Não comprovação. Não provimento. **I - o partido não pode ser prejudicado sob a alegação de descumprimento da cota de gênero pela renúncia de candidata quando não há mais tempo hábil para a substituição.** II - o indeferimento do registro de candidatura feminina não infirma o cumprimento da cota de gênero pelo partido por ocasião do registro em razão da candidata ter demonstrado interesse em se manter no prélio eleitoral interpondo recurso à decisão de indeferimento, pois optou por mantê-la na lista de candidatos, já que sua situação jurídica ainda poderia ser revertida na instância superior. **III - Não há, no caso, sequer indícios de fraude na formulação da escolha de candidatas para o cumprimento da cota de gênero ou no pedido de renúncia, como também propósito de burla à legislação, posto que uma candidata desistiu de concorrer por ato de livre e espontânea vontade, e outra teve seu registro indeferido.** IV - Recurso não provido.” (TRE-RO - RE: 060038326 porto velho/RO 060038326, Relator: MARCELO STIVAL, Data de Julgamento: 23/03/2021, Data de Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 61) - Grifou-se*

Diante dos argumentos esposados, verifica-se, embora coubesse aos investigantes/impugnantes, ora recorrentes, o ônus de provar suas alegações acerca da fraude à cota de gênero, pelo antigo **DEM**, nas Eleições municipais de 2020, em Campos dos Goytacazes/RJ, aqueles não foram capazes de produzir provas suficientes nesse sentido.

Em contrapartida, registre-se que foram demonstrados, pelos ora recorridos, (i) atos de pré-campanha e de campanha por parte das candidatas; (ii) que as candidatas receberam votos, ainda que poucos, não obstante a desistência tácita da campanha após o indeferimento dos registros; (iii) que receberam recursos e prestaram contas de suas campanhas; (iv) que já participaram de outros pleitos eleitorais, circunstâncias que contribuem para reforçar a tese de que não eram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

“candidatas laranjas”.

Esse, aliás, foi o entendimento adotado na sentença, na qual o r. Juízo *a quo* fundamentou a ausência de elementos que, por si só, comprovem a existência de uma estrutura de magnitude suficiente para a caracterização da prática de fraude, de modo a justificar a aplicação das severas penalidades eleitorais cabíveis, em tese, na espécie, *in verbis*:

(...). Está-se diante de situação essencialmente fática, uma vez que demanda dilação probatória, inviável ou mesmo juridicamente impossível decidir apenas com as provas trazidas com a exordial, elementos que, aliás, devem ser considerados como início de prova, uma vez que se não pode dizer, como base neles, que houve efetivamente simulação no processo eleitoral. Então, se o autor afirma que a candidata é ‘laranja’ e o réu, por sua vez, rechaça alegação tal sustentação, caberia àquele demonstrar, com provas produzidas em juízo, que sua sustentação corresponde a mais fiel realidade. Por ‘n’ razões uma candidata pode ter recebido zero voto ou mesmo feito campanha para outro candidato, não podendo o juiz concluir, ainda mais diante de um processo drasticamente sancionador, que tais posturas constituem elementos de simulação no processo eleitoral. O autor não se desincumbiu do ônus da prova, embora tenha tido a mais ampla oportunidade de produção de prova judicial, devendo ser ressaltado que, apesar da concessão de faculdade em regular audiência de instrução e julgamento, simplesmente informou não haver qualquer prova a ser produzida. Estando diante de processo sancionador, consequências graves e drásticas da procedência do pedido poderão advir: perda de mandado legitimamente outorgado pelo povo, alteração, por completo, ao menos em tese, de toda composição da Câmara Municipal, considerando que a questão toca diretamente com os coeficientes partidário e eleitoral, situação capaz de levar a alteração de todo o processo eleitoral proporcional do pleito 2020. Como não foi produzida prova em juízo, por que o juiz deve inclinar-se em favor da alegação do autor baseadas, quando muito, em início de provas trazidas com a exordial? Um processo que gera consequências tão drásticas não pode se contentar com meras presunções ou conjecturas. Não se pode taxar que o candidato que teve votação ínfima ou ausência de movimentação financeira seja um simulacro de candidatura. Pode até ser, mas não há como presumir. A prova da fraude deve estar nos autos. Aqui há que se falar em prova inequívoca. Há prova nos autos da votação, da movimentação financeira e do indeferimento do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

registro. Todavia, não se pode correlacionar que tais fatos sejam, por si só, fraudulentos. Ou seja, não há prova da fraude. Ademais, é possível a desistência tácita de campanha. Entender de outro modo seria dizer que somente o candidato do sexo masculino poderia desistir da campanha, posto que o ato de desistência de candidatas do sexo feminino geraria a presunção de fraude, o que é inaceitável. Como bem apontado no acórdão que transcrevo abaixo, a desistência tácita do candidato, por motivo íntimo, é incontrolável pelo Judiciário. (...). Volto a dizer, um processo eleitoral que tem como consequência a mais drástica das sanções, a qual seja, afastar o mandato popular, não pode se basear em presunções. O ônus da prova da fraude deve ser devidamente desincumbido por aquele que pleiteia tal sanção, o que não ocorreu nos autos. Como síntese da inobservância da regra do art. 373 do CPC, transcrevo doutrina abalizada para deixar claro que o autor não se desincumbiu do ônus da prova, ênfase para o fato que a questão toca com regra de julgamento, pois 'o ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o art. 373, CPC, é um indicativo para o juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o mérito da causa'. '1. Ônus da Prova. O art. 373, caput, CPC, distribui o ônus da prova de acordo com a natureza da alegação de fato a provar: ao autor cumpre provar a alegação que concerne ao fato constitutivo do direito por ele afirmado; ao réu, a alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pelo autor. As partes têm o ônus de alegar e o ônus de provar conforme nosso CPC. A atribuição do ônus da prova no direito brasileiro é realizada de maneira fixa pela nossa legislação. 2. Dupla Finalidade. A norma que distribui o ônus da prova (art. 373, CPC) tem dupla finalidade no processo civil brasileiro contemporâneo. Serve como guia para as partes, funcionando, assim, como uma regra de instrução, como o que visa estimular as partes à prova de suas alegações e a adverti-las dos riscos que correm ao não prová-las. Serve, ainda, como um guia para o juiz, no que aparece como uma regra de julgamento, a fim de que o órgão jurisdicional, diante de uma situação de dúvida invencível sobre as alegações de fato da causa, possa decidi-la sem arbitrariedade, formalizando o seu julgamento com aplicação do art. 373, CPC. 3. Regra de Instrução. Como regra de instrução, o ônus da prova visa estimular as partes a bem desempenharem os seus encargos probatórios e adverti-las dos riscos inerentes à ausência de prova de suas alegações. Serve para a boa formação do material probatório da causa, condição para que possa chegar a uma solução justa para o litígio. Partindo-se da perspectiva do ônus da prova como regra de instrução é que se pode falar em dinamização do ônus da prova e em inversão do ônus de provar. 4. Como regra de julgamento. Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o art. 373,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

*CPC, é um indicativo para o juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o mérito da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo, essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz de julgar improcedente o seu pedido, ocorrendo o contrário em relação às demais alegações de fato. Já se decidiu que o art. 370, CPC, não viola o art. 373, CPC, porquanto a formalização do julgamento a partir da norma sobre o ônus da prova deve ser a última ratio para a solução do litígio entre as partes. Nesse sentido, o art. 370, CPC, opera necessariamente em momento anterior ao momento de aplicação do art. 373, CPC (STJ, 5ª Turma, REsp 964.649/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 23.08.2007, DJ10.09.2007, P; 308, STJ, 2ª Seção, REsp 802.832/MG, rel. Min Paulo de Tarso Severino, j.13.04.2011, DJe 21.09.2011)’ (Novo Código de Processo Civil comentado. Luiz Guilherme Marinoni e outros, Revista dos Tribunais, 1ª edição, São Paulo, páginas 394 e 395). Nenhum provimento jurisdicional se compraz senão com a certeza, predicado de toda e qualquer atividade do Poder Judiciário. (...). Nesse sentido, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC/2015.**” (Grifou-se).*

Outrossim, há de se destacar que, para que se configure a fraude à cota de gênero, necessário se faz a soma de determinadas circunstâncias fáticas, o que não ocorre no caso, em tela. Isso porque, **inexiste qualquer prova de que o lançamento das citadas candidaturas realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero.**

Dessa forma, tem-se como indispensável a existência de provas suficientes da repercussão do ato na circunscrição do pleito, a fim de comprovar a gravidade da conduta e demonstrar, assim, a sua reprovabilidade, o que não ocorreu. A propósito, esse é o entendimento da jurisprudência, *in verbis*:

“ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE N. 193-92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA N. 30/TSE. DESPROVIMENTO. (...). 4. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença/PI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

(REspe n. 193-92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) **acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, 'a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso'**, como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público – fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie. 5. **Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípua de burlar os elos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira.** 6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional – votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores –, **se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral**, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha “corpo a corpo”, pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e inoocorrência de apoio político a outros candidatos. (...). (Tribunal Superior Eleitoral – Recurso Especial Eleitoral n. 0602016-38.2018.6.18.0000 – Relatoria: Ministro Tarcísio Viera de Carvalho Neto – Julgamento: 04/08/2020) - Grifou-se

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, CANDIDATURAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 24 DO TSE. AGRAVOS DESPROVIDOS.** 1. **Para configuração da fraude na cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, é necessária a existência de prova robusta, indene de dúvidas e aderente às circunstâncias do caso concreto, a denotar o inequívoco fim de burlar a legislação.** (...) (grifo acrescido) 4. *Agravos internos a que se nega provimento.*” (Tribunal Superior Eleitoral – Agravo de Instrumento em Recurso Especial Eleitoral n. 25565/PI – Relatoria: Ministro Edson Fachin – Publicação: 26/06/2020) - Grifou-se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

Dessa forma, como corretamente delineado pelo r. Juízo de primeiro grau, não restou evidenciada a prática do ilícito eleitoral apontado pelos recorrentes, quanto ao antigo **DEM**, e, tampouco, seu deliberado fim eleitoreiro. Logo, ante a não comprovação da prática de fraude à cota de gênero, por parte do **DEM**, de Campos dos Goytacazes-RJ, quando da apresentação do respectivo DRAP, com potencialidade de influenciar o pleito de 2020, a sentença de improcedência deve ser mantida.

III.2 – Alegada ocorrência de fraude à cota de gênero em relação ao antigo PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL (ações n. 0600974-19.2020.6.19.0076; 0600986-33.2020.6.19.0076; 0600001-30.2021.6.19.0076; 0600003-97.2021.6.19.0076; e 0600005-82.2021.6.19.0076)

Segundo as ações cassatórias, em epígrafe, o **PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL)**, no dia 24-9-2020, apresentou à Justiça eleitoral o DRAP n. 0600274-43.2020.6.19.0076, a fim de requerer o registro dos (as) candidatos (as) escolhidos (as) em convenção partidária, para concorrerem ao cargo de Vereador, no Município de Campos dos Goytacazes/RJ, nas Eleições proporcionais de 2020.

Para tanto, lançou o total de 38 (trinta e oito) candidatos, dos quais 26 (vinte e seis) homens (correspondente a 68,42% das candidaturas apresentadas) e 12 (doze) mulheres (equivalente a 31,58% das candidaturas apresentadas), atendendo, assim, à referida exigência legal, razão pela qual o requerimento de registro foi deferido pela Justiça Eleitoral.

Segundo os recorrentes **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, na AIME n. 0600986-33.2020.6.19.0076 – Id. 31035007; **ANDRÉ LUIZ GOMES DE OLIVEIRA**, na AIJE n. 0600974-19.2020.6.19.0076 – Id. 31075516 e na AIME n. 0600001-30.2021.6.19.0076 – Id. 31077010; **ANTÔNIO FRANCISCO SOARES DE SIQUEIRA FILHO**, na AIME n. 0600005-67.2021.6.19.0076 – Id. 31077598; **CARLOS ALBERTO GUIMARÃES**, na AIME n. 0600001-30.2021.6.19.0076 – Id.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO**

31077010; e **FÁBIO DE AZEVEDO ALMEIDA**, na AIME n. 0600003-97.2021.6.19.0076 – Id. 31088238), a referida agremiação lançou cinco candidaturas femininas fictícias, apenas para cumprir o percentual mínimo legal, quais sejam, ELLEN BASTOS RANGEL, ERENILDA GAIVOTA VALENTIM, REGINA MARIA ANDRADE BORGES, **ISABEL CRISTINA DOS SANTOS PEIXOTO e ÉRICA DOS SANTOS BARBOSA NOGUEIRA**.

Todavia, ao contrário do que entendeu o Juízo *a quo*, em relação à agremiação partidária **PSL**⁷, *data máxima venia*, a análise conjunta do acervo fático-probatório coligido aos respectivos autos revela que restou demonstrada, de modo suficiente e robusto, a situação de fraude à cota de gênero, mas apenas quanto ao lançamento das candidaturas fictícias de **ISABEL CRISTINA DOS SANTOS PEIXOTO e ÉRICA DOS SANTOS BARBOSA NOGUEIRA**, no DRAP do aludido Partido, relativo às eleições de 2020, para o cargo de vereador, do Município, em tela. Veja-se.

No que se refere às supostas candidaturas fictícias das investigadas/impugnadas ELLEN BASTOS RANGEL, ERENILDA GAIVOTA VALENTIM e REGINA MARIA ANDRADE BORGES, forçoso é reconhecer que a detida aferição das provas não permite a conclusão inequívoca de ausência de interesse em suas campanhas eleitorais ou outros elementos que, em conjunto, seriam capazes de comprovar que a perfectibilização de seus registros junto ao DRAP do **PSL** teve como objetivo exclusivo burlar a norma prevista no §3º do art. 10, da Lei n. 9.504/97.

Isso porque mesmo que existam indícios da ilicitude eleitoral, não é possível afirmar, cabalmente, que (i) o fato de a primeira ter apresentado o seu

7 Sentença constante da AIJE 0600974-19.2020.6.19.0076 (Id. 31075509); AIME 0600986-33.2020.6.19.076 (Id. 31035003); AIME 0600001-30.2021.6.19.0076 (Id. 31077002); AIME 0600003-97.2021.6.19.0076 (Ids.31088215 e 31088234); AIME 0600005-67.2021.6.19.0076 (Id. 31077575), na qual o Juízo *a quo* entendeu pela inoportunidade da fraude à cota de gênero e, portanto, decidiu pela improcedência dos pedidos formulados pelos investigantes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

Registro de Candidatura Individual de modo intempestivo (1 dia após o prazo, apesar de o seu nome constar no DRAP do **PSL** e esse não ter formalizado o RRC dela); (ii) eventuais inconsistências atinentes à dupla filiação partidária da segunda (as quais foram decididas por essa Corte, no bojo do processo n. 0600069-49.2020.6.19.0129⁸, somente em 3-12-2020, ou seja, após o pleito eleitoral em questão); ou que (iii) a terceira, apesar de comparecer à votação e não ter votado em si teriam o condão específico de transgredir à legislação eleitoral. Quanto a essa última, aliás, verifica-se que há, nos autos, elementos que demonstram que ela praticou atos em prol da sua candidatura por meio da divulgação e pedido de votos (Ids. 31075386, 31075387, 31075388, 31075389 – AIJE 0600974-19.2020.6.19.0076).

No entanto, é possível elencar, objetivamente, os seguintes elementos de fato e prova, cuja conjugação se revela, perfeitamente capaz de demonstrar, fora de dúvida razoável, a situação de fraude às cotas de gênero exposta nas exordiais das ações cassatórias⁹ quanto às candidaturas de **ISABEL CRISTINA DOS SANTOS PEIXOTO e ÉRICA DOS SANTOS BARBOSA NOGUEIRA:**

- 1) ausência de votos para **ÉRICA DOS SANTOS BARBOSA NOGUEIRA**, ainda que ela tenha comparecido à votação (ou seja, não votou em si);
- 2) recebimento de um voto por **ISABEL CRISTINA DOS SANTOS PEIXOTO**, que não foi o seu próprio voto, pois ela não compareceu a nenhum turno das eleições municipais de 2020;
- 3) ambas as candidatas sequer justificaram, de maneira plausível e contemporânea, as razões pelas quais optaram por renunciar/desistir de suas campanhas, apenas alegaram *motivos de foro íntimo*;

8 Id. 19221559 do processo n. 0600069-49.2020.6.19.0129.

9 AIJE 0600974-19.2020.6.19.0076 (Id. 31075258); AIME 0600986-33.2020.6.19.0076 (Id. 31034914); AIME 0600001-30.2021.6.19.0076 (Id. 31076802); AIME 0600003-97.2021.6.19.0076 (Id. 31087892); AIME 0600005-67.2021.6.19.0076 (Id. 31077405).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

4) ausência de declaração à Justiça Eleitoral de quaisquer gastos de campanha por parte dessas candidatas (Ids. 31034922 e 31034923 da AIME n. 0600968-33.2020.6.19.0076), com exceção do idêntico valor de R\$ 438,49, à título de doação de outros candidatos;

5) as candidatas não realizaram efetivos atos de campanha para si, seja presencialmente, seja por meio de redes sociais, sendo certo que as imagens constantes da Ata Notarial (Ato n. 011/2021, Livro n. 191, fls. 16, do Cartório do 10º Ofício de Justiça de Campos dos Goytacazes-RJ) apesar de o envio por **ÉRICA DOS SANTOS BARBOSA NOGUEIRA** de imagens correspondentes ao seu número de urna, as imagens colacionadas pelas investigadas demonstram, tão somente, a existência de “santinhos” de campanha com a imagem da candidata **ISABEL CRISTINA DOS SANTOS PEIXOTO**, em dobradinha, fornecidos pela chapa majoritária do partido PDT, a qual teria sido apoiada pelo PSL, na localidade (Ids. 31075392 e 31075394 – AIME 0600974-19.2020.6.19.0076);

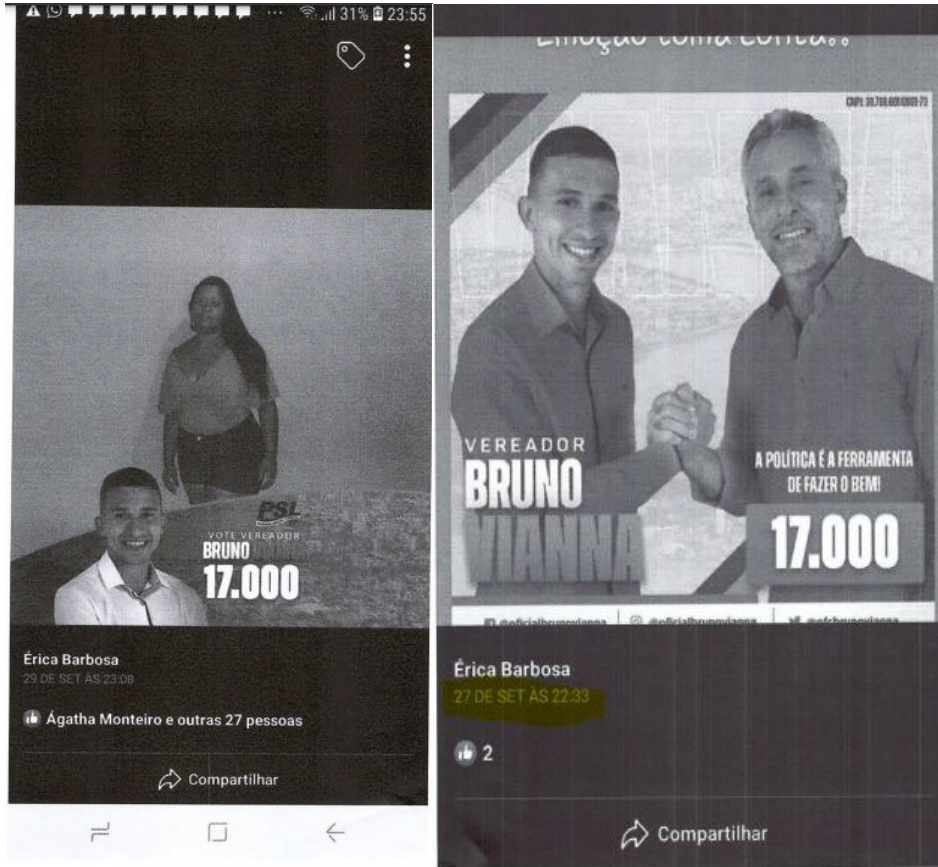
6) apoio massivo à campanha eleitoral, com pedido expresso de votos, para a candidatura de **BRUNO VIANNA**, seu oponente e único vereador eleito na localidade pelo PSL, por meio de divulgação de publicações regulares e cronológicas dentro do período eleitoral de campanha e após o registro e do DRAP do Partido (Id. 31076802 - AIME 0600001-30.2021.6.19.0076; Ids. 31034914, 31034931 – AIME n. 31034931), o que evidencia o total desinteresse e abandono de suas respectivas candidaturas.

Quanto ao item 6, aliás, mostra-se relevante reproduzir as seguintes imagens contidas no Ids. 31076802 da AIME n. 0600001-30.2021.6.19.0076 e 31034931, da AIME 0600986-33.2020.6.19.0076, que evidenciam o total desinteresse das duas em candidaturas, alinhado com a promoção da campanha do outro candidato oponente da chapa, **BRUNO VIANA**, em diferentes datas no curso do processo eleitoral de 2020:

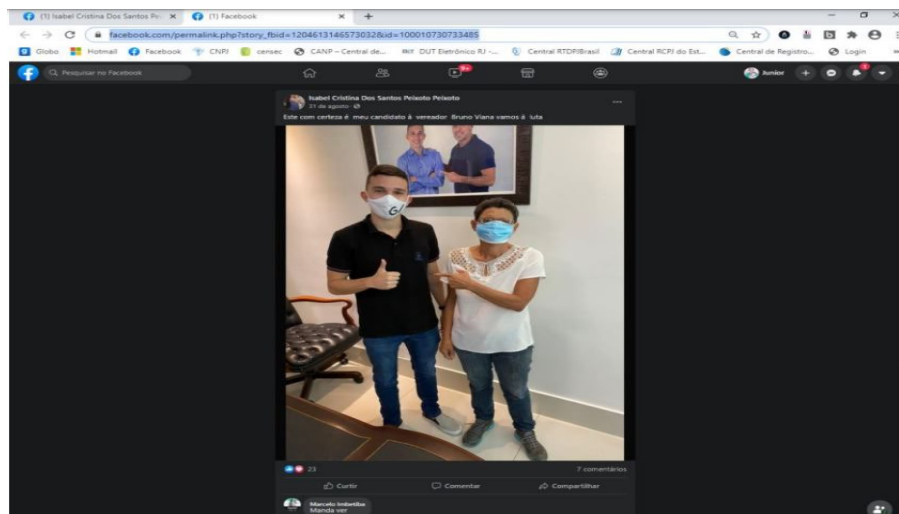
a) **ÉRICA DOS SANTOS BARBOSA NOGUEIRA:**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

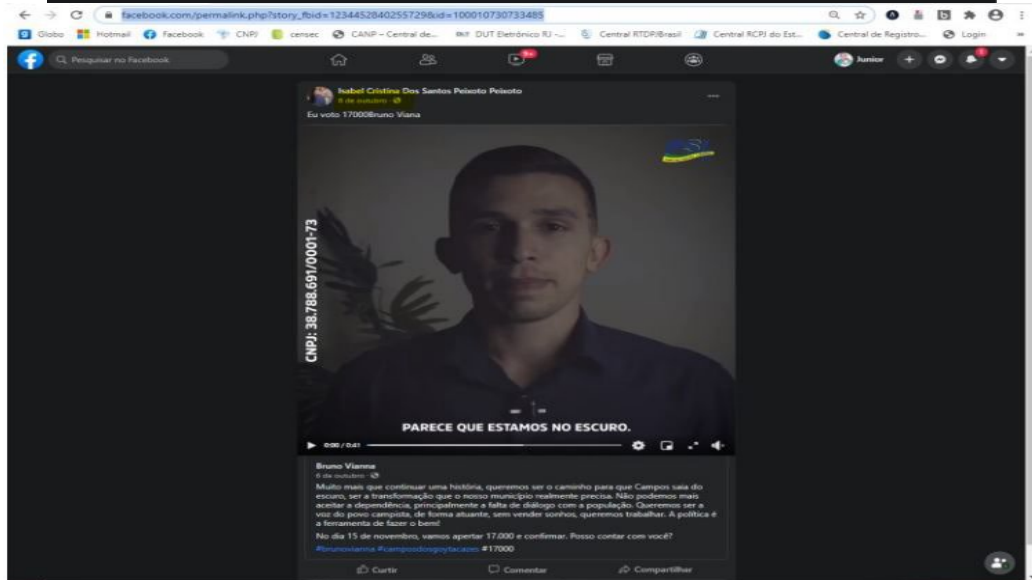
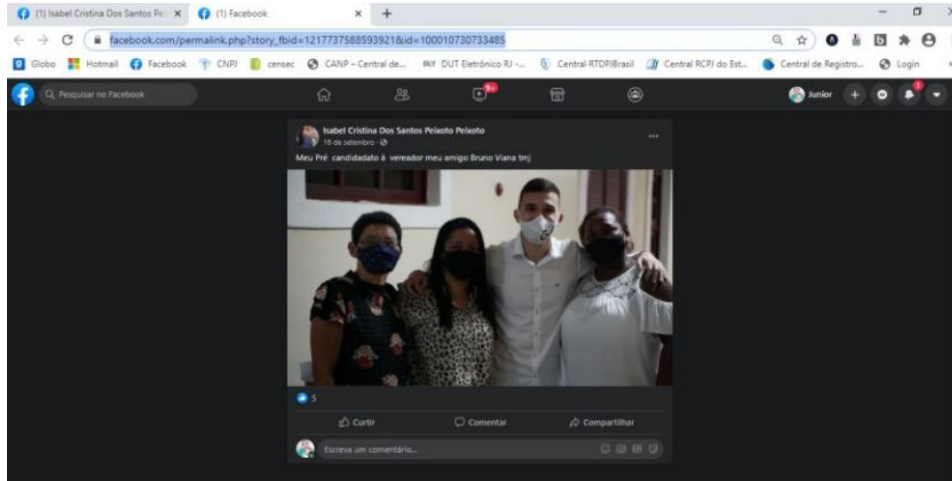


b) ISABEL CRISTINA DOS SANTOS PEIXOTO:



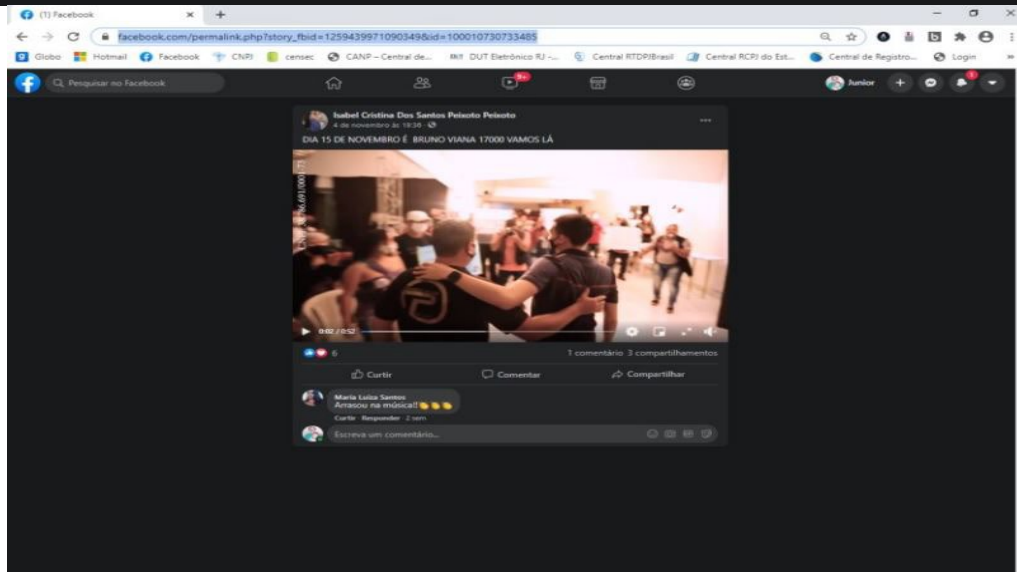
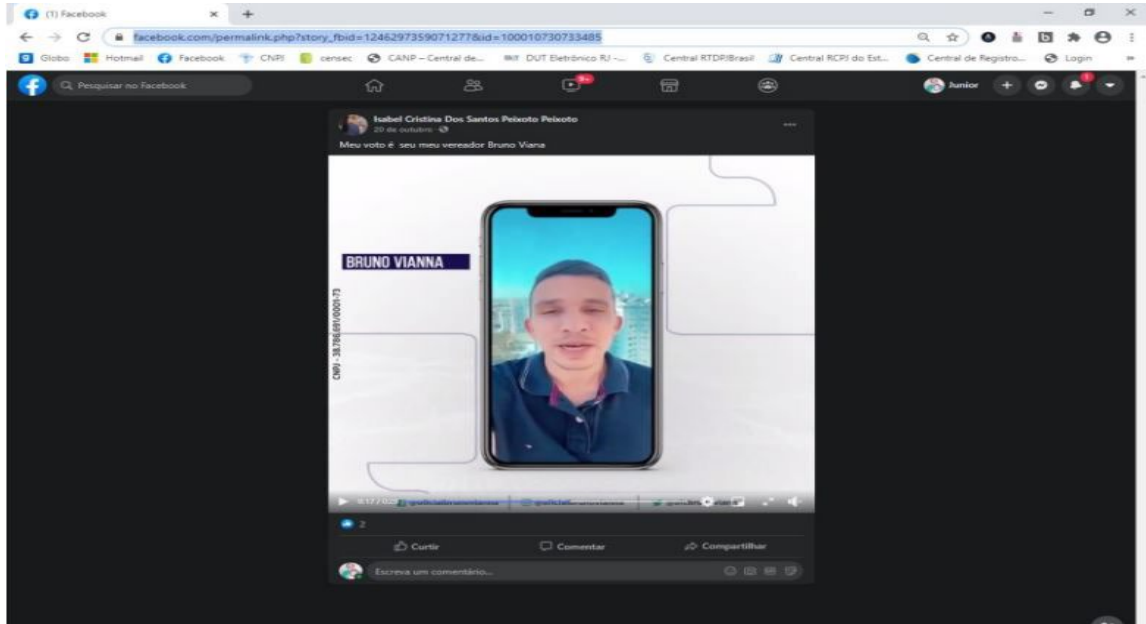


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO



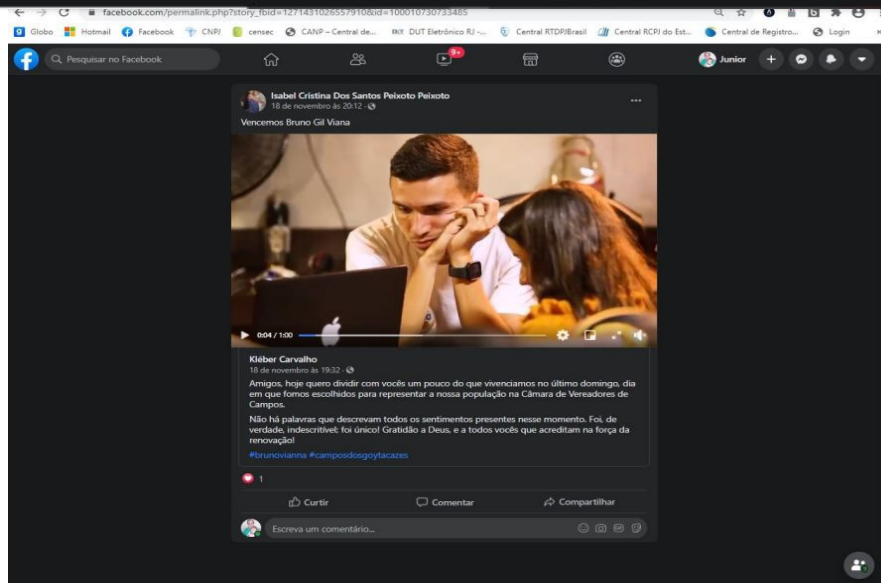
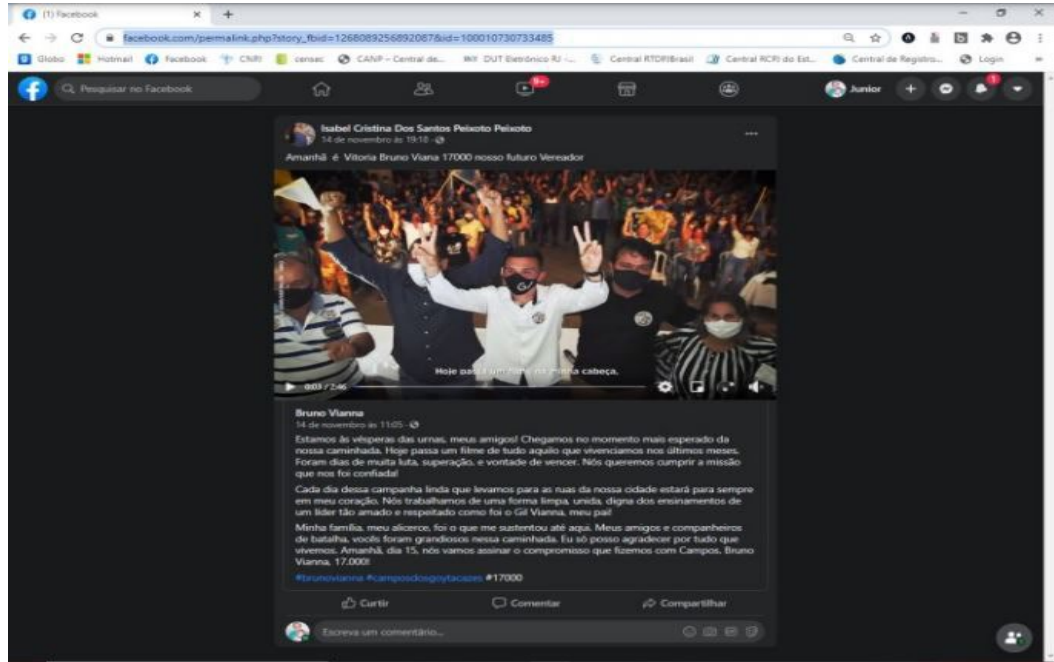


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO



Ademais, como bem salientado pela Promotoria Eleitoral, em sua peça recursal (Id. 31035007 – AIME n. 0600986-33.2020.6.19.0076), *in verbis*:

(...). Ao longo da instrução processual, foram apresentadas provas robustas da fraude à cota de gênero perpetrada pelo Partido Democratas. *Veja-se discriminadamente:*

(i) ID 63554008: *certificado que a candidata ISABEL CRISTINA DOS SANTOS PEIXOTO não votou no primeiro nem no segundo turno das eleições municipais de 2020.*

(ii) ID 63554020: *soma-se ao fato de a candidata Isabel sequer ter comparecido para votar, dedicou-se, assim como a candidata Érica, a apoiar a candidatura do oponente Bruno Viana. Isabel sequer compareceu à votação e recebeu um voto. Já Érica e Regina mesmo comparecendo à votação, sequer obtiveram o seu próprio voto, quiçá de seus familiares e amigos, que fossem.*

(iii) IDs nº 63554011 e 63554012, 63554019, 63554021/63554023: *nestes documentos, observa-se a ausência de qualquer gasto de campanha das candidatas, apesar da existência de receita destinada a este fim, demonstrando não terem envidado esforços reais em suas campanhas.*

Sob a ótica do Parquet, tais elementos são suficientes para comprovar que as candidaturas em comento foram registradas apenas para o preenchimento da cota de gênero e aprovação do DRAP, sem viabilidade ou pretensão de prosseguimento, após superada tal etapa da marcha eleitoral.

Frise-se que as provas documentais apresentadas nos autos, objetivas e incontroversas, apontam com clareza de detalhes que as candidatas Isabel e Érica, com avançado distanciamento da conduta que se espera de um candidato ao cargo de Vereador da Câmara Municipal de Campos dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

Goytacazes, se sentiram confortáveis em ir às redes sociais manifestar apoio a candidato oponente, abdicando de suas próprias campanhas, a confirmar o caráter fictício de suas candidaturas. (...)

Mais do que a ausência de votos, inexpressiva votação, não realização de gastos de campanha e de atos de campanha utilizando qualquer recurso financeiro, a divulgação em rede social de apoio ao candidato Bruno Viana, chegando ao absurdo de comemorar sua vitória, é prova mais do que suficiente, repise-se, do caráter fictício das candidaturas. (...).”

As provas indicam não apenas a tímida prática de atos formais de campanha – essa para induzir ao erro essa Justiça Especializada como se candidaturas verdadeiras fossem –, mas também a carência de interesse das então candidatas, de maneira expressa e nítida, em suas candidaturas, desde antes de o início do processo eleitoral, com total descompromisso com uma *candidatura real*.

É cediço que o registro de candidaturas fictícias de mulheres, sem o objetivo de concorrerem efetivamente ao cargo, e apenas para o atendimento da cota de gênero estabelecida pela legislação, é prática que atenta contra a segurança jurídica, o princípio da boa-fé e a confiabilidade das instituições, sobretudo da seara política, nos âmbitos do Executivo e do Legislativo. Para além disso, é também um desrespeito à redação do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 que, inspirada no princípio da igualdade insculpido na Carta Maior, busca a equanimidade e o engajamento feminino na política, não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas.

Desse modo, em razão da flagrante presença de fraude eleitoral por meio das “candidaturas-laranja”, é essencial o chamamento do Poder Judiciário a fim de combater tais condutas, responsabilizar os agentes em desacordo com a lei, zelar pelo cumprimento legal e adequado andamento das eleições, bem como garantir efetivamente a conquista de espaço das mulheres junto ao Poder Legislativo.

Impossível é garantir ao candidato qual será o resultado das urnas. Entretanto, a observância da cota de gênero não pode decorrer de “mero estado de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

aparências” e, uma vez lançada a candidatura, se esta for verídica, é razoável encontrar, ao menos, alguma movimentação no sentido de obter votos. Não é por outra razão que, segundo o TSE, “fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral”, (REspe nº 851/RS, Rel. Min. Sérgio Banhos, publicado no DJE em 28.10.2020).

Confira-se o recente julgado desse e. Tribunal Regional Eleitoral que corrobora com o entendimento supracitado, *in verbis*:

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. FRAUDE NA INSCRIÇÃO DE CANDIDATA PARA COMPOR A COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º DA LEI Nº 9.504/97. DESINTERESSE DA CANDIDATA NA DISPUTA ELEITORAL CANDIDATA COOPTADA PELO PARTIDO AO QUAL FILIADA PARA COMPOR A QUOTA MÍNIMA LEGAL. 1. Preliminar de decadência do direito de ação por ausência de inclusão de todos os candidatos da chapa. Litisconsórcio passivo meramente facultativo. Não há obrigatoriedade de que pessoas apenas reflexamente atingidas pela decisão integrem o feito. Precedentes do TSE. 2. Preliminar de nulidade processual por ausência da ata de audiência de instrução realizada. Audiência por videoconferência. Ausência de manifestação em alegações finais. Preclusão da oportunidade de alegar eventual nulidade. Art. 278 CPC. Audiência gravada e juntada na íntegra aos autos, possibilitando a qualquer magistrado de qualquer grau de jurisdição o amplo contato com a prova oral coletada. Inexistência de invalidade sem prejuízo. Art. 277 CPC e Art. 219 do Código Eleitoral. Preliminares Rejeitadas. 3. No mérito, cabe analisar se o registro de candidatura da recorrente Dalva ao cargo de Vereadora do Partido configura fraude ao percentual de gênero, previsto no art. 10, § 3º da Lei 9.504/97. 4. A fraude ao percentual mínimo consiste em apresentar, no momento do registro, candidatura fictícia, caracterizada pela ausência da real intenção de ser candidata. Desse modo, a fraude se materializa quando, de forma consciente, há o cumprimento meramente formal da porcentagem exigida pela lei eleitoral. 5. A observância da cota de gênero não pode decorrer de ‘mero estado de aparências’ e, uma vez lançada a candidatura, se esta for verídica, é razoável encontrar, ao menos, alguma movimentação no sentido de obter votos. Segundo o TSE, ‘fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral’.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

(REspe nº 851/RS, Rel. Min. Sérgio Banhos, publicado no DJE em 28.10.2020). 6. Existência de elementos probatórios suficientes à comprovação da fraude. Na hipótese, a pretensa candidata tinha total desinteresse na corrida eleitoral. Não compareceu às convenções e reuniões do partido. Não realizou atos de campanha. sequer votou em si mesma. Ausência de voto nas urnas. Declaração de que realizou propaganda eleitoral em benefício de outros candidatos. Prestação de contas de campanha zerada. 7. Candidata recorrente que por retribuição de favor emprestou o nome única e exclusivamente para ajudar o partido a cumprir a cota de gênero legalmente exigida para ter o registro de candidatura deferido. A gravidade dos fatos é incontroversa pela repercussão na legitimidade da disputa. Existência de conluio e ajuste fraudulento entre ela e os dirigentes partidários que caracterizam fraude a lei. 8. Voto pelo desprovimento total do recurso para manter integralmente a sentença de piso, reconhecendo a fraude à cota de gênero, mantida a anulação de todos os registros de candidaturas apresentados pelo PSB em São Fidélis e dos votos recebidos nas Eleições 2020, bem como sendo mantidas as declarações de inelegibilidade de PEDRO ANTONIO SUHET VOLOTÃO DE SOUZA, TELMA FERREIRA DE OLIVEIRA e DALVA FRANÇA QUINTAN. Determino, por consequência, o recálculo dos quocientes eleitorais e partidários a partir dos votos remanescentes, excluindo-se do universo dos votos originalmente válidos os ora anulados, nos termos do art. 109 do Código Eleitoral.” (TRE-RJ – Processo nº 0600732-86.2020.6.19.0035; Relatora: Desembargadora Eleitoral KATIA JUNQUEIRA VALVERDE; Data de Julgamento: 22/07/2021, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 168, Data 27/07/2021, Páginas 37/51) - Grifou-se

Ora, percebe-se que a incontestada prática cronológica de propaganda eleitoral nas redes sociais por parte de **ISABEL CRISTINA DOS SANTOS PEIXOTO** e **ÉRICA DOS SANTOS BARBOSA NOGUEIRA**, em benefício da campanha de seu oponente partidário para o mesmo cargo de vereador, **BRUNO VIANNA**, em detrimento das próprias candidaturas, não apenas desde antes de o início do período eleitoral, mas no curso de todo processo eleitoral, inclusive, comemorando a vitória nas urnas daquele, expressa o seu total desinteresse em fomentar suas próprias candidaturas.

Aliás, analisadas em conjunto com os demais indícios já expostos alhures e com a insubsistência de justificativa plausível, que pudesse corroborar com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

a tese de desistência tácita de suas candidaturas, traduz a nítida intenção de fraudar a legislação, demonstra que seus requerimentos de registro tiveram como objetivo, apenas, garantir que o partido lograsse êxito quando da apresentação do DRAP à Justiça Eleitoral, no pleito eleitoral de 2020, no Município de Campos dos Goytacazes-RJ.

Ou seja: as circunstâncias e elementos, em conjunto, revelam suficientemente a caracterização dessas candidaturas fictícias, destinadas tão somente a compor a cota de gênero e, assim, viabilizar o registro do DRAP apresentado pelo **PSL**, referente às eleições de 2020, em Campos dos Goytacazes-RJ.

Não é ocioso salientar que o juízo não só pode, como deve, dentro do seu livre convencimento motivado, tomar por base o que ordinariamente acontece na realidade brasileira, por meio da experiência comum, conforme lhe autoriza o artigo 375 do CPC: *“O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece.”*

Também em abono às pretensões autorais, destaca-se os seguintes julgados dessa Justiça Especializada, que assinala, em convergência com que se tem delineado no presente caso, os indícios necessários para a configuração da fraude à cota de gênero:

“ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. RECURSO ESPECIAL. VEREADORAS. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PROVA ROBUSTA. CONJUNTO DE INDÍCIOS. VOTAÇÃO ZERADA OU PÍFIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM IDÊNTICA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. REALIZAÇÃO DE CAMPANHA EM FAVOR DE OUTRO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. SUFICIÊNCIA. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. TUTELA CAUTELAR PREJUDICADA. 1. Na origem, o TRE/MG modificou a sentença e julgou parcialmente procedentes os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

*pedidos de AIME que apurava suposta fraude à cota de gênero. 2. A fraude à cota de gênero ocorre quando o partido, no momento do registro da candidatura, lança candidaturas femininas fictícias, ou seja, indica candidatas que não disputarão o pleito, com o intuito de tão somente atingir o mínimo de candidaturas de cada sexo exigido por lei. 3. Os elementos probatórios trazidos ao processo devem ser capazes de, ao serem examinados em conjunto, oferecer ao julgador um juízo de altíssima verossimilhança da ocorrência da alegada fraude, caracterizada, por sua vez, pelo explícito e específico objetivo do partido de burlar o disposto no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997. 4. **A obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira, a realização de campanha em favor de outro candidato e a ausência de atos efetivos de campanha são indícios suficientes para comprovar a fraude à cota de gênero, salvo se houver elementos que indiquem a desistência tácita da candidatura. Precedentes.** 5. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo concluiu que o lançamento de candidaturas femininas foi fraudulento com substrato no seguinte conjunto de indícios: (a) pedido de votos de uma das candidatas em favor de outro candidato do sexo masculino; (b) ausência de pedido de votos e menção às candidaturas nas redes sociais; (c) afirmação das testemunhas de que as candidatas rés não formalizaram pedido de voto ou fizeram campanha; (d) obtenção de votação mínima ou nula das candidatas, muitas das quais nem sequer votaram nem em si mesmas; (e) identidade na movimentação financeira e de recursos estimáveis em dinheiro de cinco das candidatas rés; e (f) igualdade nas doações de recursos próprios, que possuíram o mesmo valor e foram realizadas no mesmo dia, na prestação de contas de três das candidatas rés. Harmonia com a jurisprudência do TSE. Enunciado nº 30 da Súmula desta Corte. 6. Agravo provido. Recurso especial não provido. Tutela cautelar prejudicada.” (TSE - TutCautAnt: 06001419220226000000 LUISLÂNDIA - MG 060014192, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 12/08/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 161) - Grifou-se*

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AIJE E AIME JULGADAS EM CONJUNTO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. VIOLAÇÃO AO ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. PRESENÇA DE ELEMENTOS TÍPICOS DE CANDIDATURAS FICTÍCIAS. CANDIDATA QUE RECEBEU UM ÚNICO VOTO, QUE SEQUER FOI SEU. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS GENÉRICA. PARTICIPAÇÃO EM ATO DE CANDIDATO DE PARTIDO Opositor E DE POSTULANTE AO MESMO CARGO, PERTENCENTE AO SEU CÍRCULO FAMILIAR.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

INSUBSISTÊNCIA DA TESE DE DESISTÊNCIA TÁCITA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. 1. Trata-se, na origem, de AIJE e AIME objetivando o reconhecimento de fraude à cota de gênero em razão do lançamento de candidatura feminina, pelo PT de Araruama, com o único fim de preenchimento da cota de gênero a qual aduz o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, nas eleições municipais de 2020. 2. O cenário exposto no caso engloba, de modo cumulativo, diversos indícios típicos de candidaturas fictícias, quais sejam: (i) votação ínfima de apenas 1 voto, o qual sequer foi depositado pela postulante; (ii) ausência de realização de atos de campanha, inclusive em suas redes sociais; (iii) prestação de contas genérica, com despesas relacionadas apenas aos profissionais obrigatórios de advocacia e contadoria; (iv) contabilidade julgada não prestada, em razão da ausência de instrumento de mandato; (v) declaração firmada por candidato da mesma agremiação no sentido de que presenciou o presidente do partido insistindo para que a investigada mantivesse a postulação; e (vi) participação em ato político de candidato a Prefeito e de opositor direto, notadamente seu ex-marido. 3. Como delineado em precedentes de minha relatoria, apesar da baixa quantidade de votos ser um indicativo de candidatura fictícia, isoladamente, não tem o condão de caracterizar burla ao processo eleitoral, mormente quando se analisa que concorrentes de outras agremiações igualmente apresentaram um baixo desempenho nas urnas. 4. Ademais, inexistente relação direta entre a ausência ou diminuta presença de receitas e despesas de campanha e a ocorrência de fraude. Até porque, ao mesmo tempo que é permitida a renúncia formal à candidatura, nada obsta que, por motivos íntimos e pessoais, desista-se informalmente da disputa e, conseqüentemente, da realização de atos de divulgação. 5. **Nos termos da mais recente jurisprudência do e. TSE, (a) a obtenção de votação píflia das candidatas; (b) a prestação de contas com idêntica movimentação financeira; (c) a ausência de atos efetivos de campanha; e (d) a prática de campanha eleitoral em benefício de candidata adversária são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição.** 6. **Alegação de desistência posterior que se mostra insubsistente.** Investigada que aponta que sua filha sofreu um acidente automobilístico. Denota-se, pela prova dos autos, que o evento se deu em 09/02, isto é, mais de 6 meses antes de sua escolha pela legenda e cerca de 9 meses antes do pleito. Descendente que teria passado por cirurgia no joelho em meados de setembro, mas que estava em tratamento médico desde o mês de maio, de modo que a intervenção ocorrida no princípio do período eleitoral não se tratou de um procedimento de emergência. Além disso, a ré poderia ter se valido de todo o mês de outubro e início de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

novembro para pedir votos, mesmo que de forma modesta. 7. Demais disso, a investigada recebeu em sua casa, em claro ato de pré-campanha, aspirante a prefeito, na companhia de seu ex-marido e também postulante a vereador. Com isso, depreende-se que, mesmo antes do início oficial da campanha, ela já não exteriorizava qualquer pretensão política individual, mas isso não a impediu de abrigar atos eleitorais de outros candidatos, inclusive recepcionando um opositor direto. Portanto, não parece crível o argumento de que, por razões pessoais, precisou se afastar da vida política. 8. Diante de elementos típicos da existência de candidaturas femininas natimortas, e não havendo êxito na comprovação da tese da desistência tácita, não merece reparo a sentença, que reconheceu o cometimento da fraude. 9. Desprovemento do recurso.” (TRE-RJ - REI: 06011894420206190092 ARARUAMA - RJ 060118944, Relator: Des. Joao Ziraldo Maia, Data de Julgamento: 21/11/2022) - Grifou-se

Diante do exposto, é possível afirmar que o cenário fático-probatório coligido aos autos é robusto para comprovar a situação de fraude à cota eleitoral de gênero exposta nas iniciais das cassatórias ajuizadas contra o **PSL**, de modo que indícios colhidos, e analisados em conjunto, tornam claros que as investigadas **ISABEL CRISTINA DOS SANTOS PEIXOTO** e **ÉRICA DOS SANTOS BARBOSA NOGUEIRA**, ao requererem o registro de suas candidaturas, não tinham o intento efetivo de engajar-se na campanha eleitoral e objetivavam, apenas, viabilizar o cumprimento formal da cota de gênero, a fim de que o Partido não tivesse o registro de seu DRAP indeferido.

Deveras, o quadro como revelado, constitui verdadeira fraude praticada com o fim de burlar a lei e a Justiça Eleitoral, considerando que, na verdade, o **PARTIDO SOCIAL LIBERAL** não cumpriu os requisitos legais para o deferimento do seu registro, em especial, o da cota de gênero.

Por fim, é inegável que a transgressão eleitoral apontada beneficiou os demais candidatos, na medida em que teriam os seus requerimentos de registro de candidatura negados caso as aludidas candidatas não tivessem emprestado seus nomes com o único fim de permitir que o partido cumprisse formalmente o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

percentual da cota de gênero e viabilizaram, por óbvio, o êxito do candidato eleito **BRUNO VIANNA**.

Com isso, as sanções legais impostas devem alcançar não só as candidatas que participaram da fraude, mas todos os candidatos constantes do DRAP e, ainda, todas as pessoas físicas que tenham participado da fraude, incluindo o presidente, à época do Partido, **NILDO CARDOSO NUNES**.

IV – Conclusão

Ante o exposto, opina a **Procuradoria Regional Eleitoral** pelo **conhecimento** de todos os recursos interpostos e, no mérito, pelo **desprovemento**, daqueles relacionados ao **DEM**¹⁰, mantendo-se incólume a sentença de improcedência; e **provimento parcial** dos recursos apresentados em desfavor do **PSL**¹¹, a fim de reformar parcialmente a sentença para reconhecer a prática de fraude à cota de gênero no DRAP do **PSL**, nas Eleições de 2020, no Município de Campos dos Goytacazes-RJ, cassando o mandato de **BRUNO CORDEIRO VIANNA**, bem como declarar a inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos, a contar do referido pleito, de **NILDO CARDOSO NUNES; BRUNO CORDEIRO VIANNA; ISABEL CRISTINA DOS SANTOS PEIXOTO e ÉRICA DOS SANTOS BARBOSA NOGUEIRA**.

data e assinatura eletrônicas
NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

¹⁰ AIJE n. 0600976-86.2020.6.19.0076; AIME n. 0600985-48.2020.6.19.0076; AIME n. 0600987-18.2020.6.19.0076; AIME n. 0600002-15.2021.6.19.0076; AIME n. 0600004-82.2021.6.19.0076; e AIME n. 0600006-52.2021.6.19.0076

¹¹ AIJE n. 0600974-19.2020.6.19.0076; AIME n. 0600986-33.2020.6.19.0076; AIME n. 0600001-30.2021.6.19.0076; AIME n. 0600003-97.2021.6.19.0076; e AIME n. 0600005-67.2021.6.19.0076.